

OUTRAS MATÉRIAS

Termo de Rescisão**Contrato: 038/2021/SEFA****Data da assinatura: 10/06/2025.**

Objeto: O presente termo tem por objeto a rescisão amigável do Contrato nº 038/2021/SEFA, referente a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTOR INDIVIDUAL – PROFISCO II.

Contratado: VANESSA RENISE SOUSA DE SOUZA CAMARÃO.

Ordenador: Anidio Moutinho.

Protocolo: 1209410**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 9818 – 1ª CPJ. RECURSO N. 21555 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812023510002048-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 26/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9817 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22367 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352024510001247-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR À AÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente. 2. O imposto a ser recolhido pelo contribuinte será calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto destacado no documento fiscal do remetente. 3. Decisão liminar em mandado de segurança favorável ao sujeito passivo para definir a base de cálculo da antecipação especial do ICMS, deferida em data anterior à ação fiscal, afasta a exigência tributária descrita no AINF. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 26/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9816 – 1ª CPJ. RECURSO N. 21199 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012023510000194-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A conduta infracional descrita na ocorrência deve guardar relação e harmonia para com a capitulação legal e as provas que demonstrem a hipótese de incidência. 2. A não demonstração da ocorrência pelas provas juntadas aos autos importa em improcedência do lançamento de ofício. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 26/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9815 – 1ª CPJ. RECURSO N. 21197 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012023510000192-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A conduta infracional descrita na ocorrência deve guardar relação e harmonia para com a capitulação legal e as provas que demonstrem a hipótese de incidência. 2. A não demonstração da ocorrência pelas provas juntadas aos autos importa em improcedência do lançamento de ofício. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 26/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9814 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22155 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812023510001377-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 21/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9813 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22153 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812023510001377-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. A base de cálculo do imposto a ser recolhido pelo sujeito passivo deverá ser apurada de acordo com o previsto na legislação tributária estadual. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO

NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 21/05/2025. ACÓRDÃO N. 9812 – 1ª CPJ. RECURSO N. 21933 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000169-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR À AÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente. 2. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 3. Decisão liminar em mandado de segurança favorável ao sujeito passivo para determinar o enquadramento como ativo regular, deferida em data anterior à ação fiscal, impede a exigência antecipada do tributo. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 21/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9811 – 1ª CPJ. RECURSO N. 21731 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812023510006205-9). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. As remessas de formação de lote para exportação não se confundem com as remessas para exportação por intermédio de empresa comercial exportadora ou de outro estabelecimento da mesma empresa, devendo ser observados, quanto às primeiras, os procedimentos dispostos nos art. 612-A e ss. do RICMS/PA. 2. Não foram carreadas aos autos evidências suficientes para determinar a matéria tributável e atribuir ao sujeito passivo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto lançado mediante procedimento fiscal. 3. Deve ser reformada a decisão de primeira instância que concluiu pela procedência do AINF quando não restar comprovada a ocorrência dos fatos geradores objetos da autuação. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 21/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9810 – 1ª CPJ. RECURSO N. 21729 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510003055-7). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. As remessas de formação de lote para exportação não se confundem com as remessas para exportação por intermédio de empresa comercial exportadora ou de outro estabelecimento da mesma empresa, devendo ser observados, quanto às primeiras, os procedimentos dispostos nos art. 612-A e ss. do RICMS/PA. 2. Não foram carreadas aos autos evidências suficientes para determinar a matéria tributável e atribuir ao sujeito passivo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto lançado mediante procedimento fiscal. 3. Deve ser reformada a decisão de primeira instância que concluiu pela procedência do AINF quando não restar comprovada a ocorrência dos fatos geradores objetos da autuação. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 21/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9809 – 1ª CPJ. RECURSO N. 21727 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510002566-9). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. As remessas de formação de lote para exportação não se confundem com as remessas para exportação por intermédio de empresa comercial exportadora ou de outro estabelecimento da mesma empresa, devendo ser observados, quanto às primeiras, os procedimentos dispostos nos art. 612-A e ss. do RICMS/PA. 2. Não foram carreadas aos autos evidências suficientes para determinar a matéria tributável e atribuir ao sujeito passivo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto lançado mediante procedimento fiscal. 3. Deve ser reformada a decisão de primeira instância que concluiu pela procedência do AINF quando não restar comprovada a ocorrência dos fatos geradores objetos da autuação. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 21/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9808 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22073 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022023510000039-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL NÃO CONCEDIDO. 1. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a decisão nos expedientes de reconhecimento de incentivos e benefícios fiscais, quando sua efetivação depender de despacho de autoridade administrativa integrante da Secretaria de Estado da Fazenda. 2. Não cabe a esta Corte manifestar-se sobre o deferimento ou indeferimento de benefício fiscal pelo agente competente. 3. Deixar de recolher o tributo devido no prazo regulamentar configura infração à legislação tributária e resulta na aplicação das sanções legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 21/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9807 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22071 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022023510000038-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL NÃO CONCEDIDO. 1. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a decisão nos expedientes de reconhecimento de incentivos e benefícios fiscais, quando sua efetivação depender de despacho de autoridade administrativa integrante da Secretaria de Estado da Fazenda. 2. Não cabe a esta Corte manifestar-se sobre o deferimento ou indeferimento de benefício fiscal pelo agente competente. 3. Deixar de recolher o tributo devido no prazo regulamentar configura infração à legislação tributária e resulta na aplicação das sanções legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 21/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9806 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22069 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022023510000037-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL NÃO CONCEDIDO. 1. Compete